

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2003

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas.

Autor: Deputado Leônidas Cristino

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Leônidas Cristino, pretende obrigar as cidades com população superior a 50 mil habitantes a preverem a implantação de ciclovias ao longo das novas vias urbanas ou nas obras de alargamento das existentes, conforme previsto no plano diretor.

Determina que a implantação das ciclovias obedecerá um complexo sistema ciclovitário que compreenderá, além da ciclovia, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos para bicicletas e sinalização.

Estabelece, também, que o descumprimento da lei acarretará a suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no Município, aglomeração ou região metropolitana, até que o projeto seja reformulado para a inclusão da ciclovia.

Na justificação, o autor argumenta que o transporte em duas rodas, como as bicicletas, tem aumentado de forma considerável e, por isso, faz-se necessário melhorar a segurança dos seus condutores, que são as

maiores vítimas dos acidentes causados pelos conflitos de circulação entre as bicicletas e os veículos automotores de quatro rodas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Leônidas Cristino, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do Nobre Colega com a questão da segurança dos ciclistas no trânsito brasileiro, uma vez que apresenta alternativa para amenizar os problemas causados pelos conflitos de circulação que acontecem, com frequência, entre as bicicletas e os veículos automotores.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição pretende legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa federal, ao estabelecer parâmetros a serem seguidos pelos Municípios na construção da política de circulação viária do plano diretor, obrigatório, segundo a Constituição Federal, para cidades com mais de 20 mil habitantes. Apesar da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, a política viária é competência municipal e deve ser construída com base na realidade local, considerando-se as condições sócio-econômicas de cada Município.

Em nosso entender, cabe à União definir apenas diretrizes gerais a serem seguidas pelos Municípios no processo de planejamento urbano, como, por exemplo, a exigência de elaboração de plano de transporte urbano integrado para cidades com mais de quinhentos mil habitantes, prevista no art. 41, § 2º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Desse modo, não pode a União querer impor ao poder municipal o cumprimento de uma norma que regula assunto de interesse local, pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” instituído pelo caput do art. 18 da Constituição Federal. No entanto, caberá à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa emitir parecer sobre este aspecto da proposição.

Além disso, tendo em vista as diferentes realidades geográficas, econômicas e culturais dos Municípios brasileiros, não concordamos com a idéia de um modelo único de trânsito para toda a Nação. Neste caso, por exemplo, corremos o risco de ver a construção de ciclovias em um grande número de cidades onde o irrelevante tráfego de bicicletas não justifica a sua implantação. Até mesmo naquelas cidades com mais de cinquenta mil habitantes e número significativo de bicicletas, poderá haver alguma via nova ou alargada que, pelo seu perfil de utilização, não exigirá a construção de ciclovia acoplada a ela ou, ainda, aquela que, pelo seu traçado, não a comportará.

Portanto, a implantação de ciclovias deve ser estudada caso a caso, cabendo ao poder público municipal definir pela sua construção ou não, conforme a necessidade da comunidade .

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 2.048/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eliseu Padilha
Relator